



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0238584-15.2020.8.06.0001**
 Classe Assunto: **Procedimento Comum Cível - Honorários Advocatícios**
 Requerente: **Marcelo Pinheiro Nocrato e outro**
 Requerido: _____ e outros
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI e MARCELO PINHEIRO

NOCRATO, ambos qualificados nos autos, ingressaram com ação ordinária com tutela antecipada em face de _____; _____, _____ e _____.

Aduziram os promoventes, em síntese, terem prestado serviços advocatícios a um parente dos promovidos, de nome _____, durante o ano de 2018, juntando aos autos cópias do Processo n. 0161633-48.2018.8.06.0001 e do Habeas Corpus n. 0001336-70.2018.8.06.0001, e que os acionados lhes devem a quantia de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Em razão do exposto, pugnam pela concessão de tutela antecipada consistente no BACENJUD e RENAJUD dos ativos financeiros dos réus.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/1037.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a justiça gratuita.

Ao gabinete para impôr segredo de justiça aos autos em preservação aos dados sigilosos do autores.

O artigo 300, do CPC, dispõe sobre a tutela de urgência, prevendo sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; podendo, inclusive, ser deferida liminarmente, sem a oitiva prévia do réu, conforme anotamos do § 2º, do mencionado dispositivo legal. No tocante às medidas provisórias de natureza antecipatória, leciona HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de direito processual civil – Teoria do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Junior – Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 412):

"A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos da justiça que fazem com que a realização do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável demora da sentença final".

Observe-se que a concessão de medida liminar está condicionada à possibilidade de que a parte ré, caso citada, possa tornar ineficaz a medida pleiteada- “Justifica-se a concessão de medida liminar 'inaudita altera parte', ainda quando ausente a possibilidade de o promovido frustrar a sua eficácia, desde que a demora de sua concessão possa importar prejuízo, mesmo que parcial, para o promovente” (Negrão, Theotônio, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27. ed. p.551).

A meu viso, a narrativa ressaí dos promovidos não acena para a composição da lide e o pedido de bloqueio, neste momento do processo, se indeferido ou postergado será ineficaz mais adiante, contrariando as disposições do artigo 301, do CPC:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Ressalto que a constrição via BACENJUD, ainda que em sede de juízo de conhecimento, não se presta a viabilizar nenhum levantamento de valores, tendo em vista que permanecerá sob a guarda do juízo até apreciação do mérito ou decisão proveniente de fato posterior superveniente.

Presentes os requisitos do art.300 do CPC, hei por bem DEFERIR o pedido de tutela de urgência para determinar o bloqueio, via BACENJUD nas contas bancárias dos Promovidos até o valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Enquanto perdurar a política de isolamento social devido à situação calamitosa da pandemia da COVID-19, entendo prudente não marcar a audiência prevista no art. 334 do CPC, até porque nada impede que a tentativa de conciliação/mediação seja realizada virtualmente, ou presencialmente após a normalização dos atos da vida diária, caso as partes assim desejem.

Citem-se para contestarem em quinze dias úteis, e intimem-se, os promovidos para ciência e cumprimento desta decisão pelo portal, ou se não for possível, por mandado, com as prerrogativas do artigo 212, § 2º, do CPC, observando o disposto no artigo 3º do Provimento nº 10/2020 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Ceará, que padroniza o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8416, Fortaleza-CE - E-mail: for23cv@tjce.jus.br

cumprimento de ordens judiciais em todo o Estado, visando à proteção e à saúde do Oficial de Justiça.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 10 de novembro de 2020.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito